



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.439 - DF (2013/0188627-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADA : LUCIANE ALMEIDA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO REGIMENTAL E O DESPROVEU. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ADEMAIS, A VIA É IMPRÓPRIA PARA REVISÃO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, REALIZADO CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DE CADA CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Relator conheceu do agravo para negar seguimento ao próprio recurso especial; o **acórdão embargado não conheceu de parte do agravo regimental**, aplicando a Súmula n.º 182 do STJ, porque deixara a Agravante de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada; **afastou a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil**, considerando que *"a Corte de origem manifestou-se de forma clara e harmônica acerca das questões suscitadas"*; **entendeu pela ausência de prequestionamento** dos dispositivos legais indicados como violados, aplicando a Súmula n.º 211 do STJ; e, por fim, quanto à suposta violação da coisa julgada, **erigiu o óbice da Súmula n.º 07 do STJ**.

2. Nesse cenário, o recurso é **manifestamente incabível**, na medida em que *"Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial"* (AgRg na Pet 6336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30/10/2008). Precedentes. Incidência da Súmula n.º 315 do STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

3. Ademais, não subsiste a pretensão da Embargante que é, em suma, a de refazer o exame de admissibilidade do recurso especial, porquanto *"A jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal"* (AgRg nos EREsp 1185838/AM, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/06/2011).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.439 - DF (2013/0188627-4)

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADA : LUCIANE ALMEIDA NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTROS em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais, por sua vez, foram opostos contra acórdão da Eg. Segunda Turma, relatado pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, e ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação à alegada violação dos arts. 840 e 841 do Código de Processo Civil, a decisão agravada entendeu que (i) "somente pela leitura do referido acordo firmado entre as empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo poderia se acolher a tese levantada nas razões recursais. Portanto, também nesse ponto a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ"; e (ii) "aplica-se, no caso, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois a análise da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local (Leis Distritais ns. 239/1992; 242/1992 e 4.011/2007)". Entretanto, nas razões de agravo, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada), notadamente quanto à aplicação da Súmula 280/STF.

2. Incide, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.

3. No pertinente à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que a Corte de origem manifestou-se de forma clara e harmônica acerca das questões suscitadas pela ora agravante. A propósito, sabe-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza ofensa ao mencionado dispositivo legal.

4. *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violado faz incidir o veto da Súmula 211 do STJ.*

5. *Quanto à violação da coisa julgada, o acolhimento da pretensão recursal, impõe o reexame dos exatos termos da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória n. 2002.01.046793-2, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

6. *Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido."*

Contra esse acórdão foram opostos seguidos embargos de declaração pela então Agravada, ora Embargada, empresa RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTRO. Os dois primeiros **não foram conhecidos**; e os terceiros, **rejeitados**, consoante as seguintes ementas, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. *A leitura atenta dos autos revela que o agravo em recurso especial interposto pela Viplan - Viação Planalto Ltda e outros foi conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial, mantendo na íntegra o acórdão de origem. Tal decisão monocrática foi confirmada, em sede de agravo regimental, pelo órgão colegiado. Sendo assim, os presentes embargos de declaração de iniciativa da parte agravada não merecem conhecimento por ser notória a ausência de interesse recursal.*

2. *Embargos de declaração não conhecidos."* (Publicado no DJe de 05/02/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. . NÃO APRESENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. *O acórdão recorrido foi publicado em 5.2.2013 (e-STJ fl. 2562), tendo iniciado em 6.2.2013 o prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de declaração. O prazo para a interposição dos embargos esgotou-se no dia 10.02.13 (domingo), sendo prorrogado para 13.2.2013 (quarta-feira), uma vez que segunda-feira e terça-feira foram feriado de carnaval. A petição foi enviada em 15.2.2013 (e-STJ fl. 2565), ou seja, fora do prazo recursal.*

2. *Embargos de declaração não conhecidos."* (Publicado no DJe de 01/04/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA APENAS DO ORA EMBARGANTE.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o prazo em dobro para recorrer se aplica quando os litisconsortes, com diferentes procuradores, possuam interesse em recorrer da decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada.

2. No presente caso, os embargos de declaração considerados intempestivos foram apresentado em face de acórdão que decidiu pela ausência de interesse recursal dos ora embargantes. Logo, só eles tinham interesse em recorrer da referida decisão, não podendo se falar na aplicação do art. 191 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados." (Publicado no DJe de 20/05/2013.)

Insurgiu-se a empresa Embargante contra o acórdão que conheceu em parte do agravo regimental no agravo no recurso especial e o desproveu, alegando divergência jurisprudencial com acórdão do AgRg no Recurso Especial n.º 720.806/RJ, da Quinta Turma. Sustentou, em suma, que somente com a ausência de embargos de declaração é que poderia incidir as Súmulas n.ºs 282 e 356, do STF, e 211 do STJ. Ponderou que *"a Egrégia 2.ª Turma não autorizou o seguimento do recurso especial por ausência de prequestionamento da matéria apesar da oposição de aclaratórios para sanar a omissão do Tribunal a quo"* (fl. 2708). Pediu, assim, o acolhimento dos embargos, *"para conhecer do recurso especial ante a existência de prequestionamento dos artigos tidos por violados"* (fl. 2710).

Proferi a decisão de fls. 2721/2727, indeferindo liminarmente os embargos, consoante a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO REGIMENTAL E O DESPROVEU. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ADEMAIS, A VIA É IMPRÓPRIA PARA REVISÃO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, REALIZADO CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DE CADA CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Inconformada, a Embargante, ora Agravante, interpôs agravo regimental, reiterando a arguição de divergência jurisprudencial e a alegação de preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Requer, pois, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.439 - DF (2013/0188627-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO REGIMENTAL E O DESPROVEU. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ADEMAIS, A VIA É IMPRÓPRIA PARA REVISÃO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, REALIZADO CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DE CADA CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Relator conheceu do agravo para negar seguimento ao próprio recurso especial; o **acórdão embargado não conheceu de parte do agravo regimental**, aplicando a Súmula n.º 182 do STJ, porque deixara a Agravante de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada; **afastou a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil**, considerando que *"a Corte de origem manifestou-se de forma clara e harmônica acerca das questões suscitadas"*; **entendeu pela ausência de prequestionamento** dos dispositivos legais indicados como violados, aplicando a Súmula n.º 211 do STJ; e, por fim, quanto à suposta violação da coisa julgada, **erigiu o óbice da Súmula n.º 07 do STJ**.

2. Nesse cenário, o recurso é **manifestamente incabível**, na medida em que *"Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial"* (AgRg na Pet 6336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30/10/2008). Precedentes. Incidência da Súmula n.º 315 do STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

3. Ademais, não subsiste a pretensão da Embargante que é, em suma, a de refazer o exame de admissibilidade do recurso especial, porquanto *"A jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal"* (AgRg nos EREsp 1185838/AM, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/06/2011).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Malgrado o esforço argumentativo da combatente advogada, não trouxe a Agravante nenhum argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida em seus próprios termos:

"[...]"

Os embargos não reúnem as mínimas condições de serem processados, porquanto desatendidos os requisitos elementares do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o Relator conheceu do agravo para negar seguimento ao próprio recurso especial; o **acórdão embargado não conheceu de parte do agravo regimental**, aplicando a Súmula n.º 182 do STJ, porque deixara a Agravante de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada; **afastou a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil**, considerando que "a Corte de origem manifestou-se de forma clara e harmônica acerca das questões suscitadas"; **entendeu pela ausência de prequestionamento** dos dispositivos legais indicados como violado, aplicando a Súmula n.º 211 do STJ; e, por fim, quanto à suposta violação da coisa julgada, **erigiu o óbice da Súmula n.º 07 do STJ**.

Nesse cenário, o recurso é **manifestamente incabível**, na medida em que "Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial" (AgRg na Pet 6336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30/10/2008).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (Súmula n.º 315 do STJ)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. INVIABILIDADE DO ERESP PARA DISCUSSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabe Embargos de Divergência contra acórdão que, confirmando decisão monocrática, não conheceu de Agravo por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Aplicável, à hipótese, o enunciado 315 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EAREsp 16.278/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe de 10/12/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTRA NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N.º 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é possível a utilização de acórdão proferido em habeas corpus como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, em razão da devolução mais abrangente do remédio constitucional. Precedentes.

2. Não tendo sido examinado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, que manteve na íntegra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mostra-se inafastável a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 315 desta Corte que dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAREsp 46.719/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe de 05/03/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N.º 115/STJ. FALTA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 315/STJ. INCIDÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. REGRA TÉCNICA.

1. Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis quando opostos contra acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento que sequer foi conhecido e que, portanto, não apreciou o mérito do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula n.º 315/STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

2. "Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso, em que o agravo não foi sequer conhecido. Súmula n.º 315 do STJ."(AgRg na Pet 6.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 30/10/2008)

3. A similitude exigível para o cabimento dos embargos de divergência não se verifica na hipótese em que o acórdão embargado fundou-se na Súmula n.º 115/STF, que se refere ao recurso especial em confronto com aresto que tem como base defeito de representação na apelação.

4. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAg 995.092/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 04/08/2009.)

No mesmo sentido ainda, dentre inúmeras outras, as seguintes decisões monocráticas: EAREsp 230690/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/02/2013; EAREsp 219265/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 04/02/2013; EAREsp 133198/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 29/11/2012; EAREsp 60192/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 30/10/2012.

Se não bastasse, vê-se que a pretensão da Embargante é, em suma, a de refazer o exame de admissibilidade do recurso especial, como se os embargos de divergência se prestassem a mera via recursal ordinária, o que, evidentemente, não é.

*Em verdade, **não há divergência de teses entre os julgados**, porquanto a aferição do preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é tarefa feita com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. E, como é sabido e consabido, não se prestam os embargos de divergência para ensejar um "rejulgamento", puro e simples, do recurso especial.*

De fato, "A jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal" (AgRg nos EREsp 1185838/AM, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/06/2011).

No mesmo sentido, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARADIGMA DE SEÇÃO QUE PASSOU A SER COMPETENTE PARA A MATÉRIA. SÚMULA Nº 158/STJ. DISSÍDIO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou-se no entendimento de serem incabíveis os embargos de divergência em que se invoca dissídio jurisprudencial com base em regra técnica acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 957.118/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 24/05/2011.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de divergência."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0188627-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos
EAREsp 176.439 /
DF**

Números Origem: 1505582000 19980110706735 19990110235118 19990110235118AGS 201200963880
2351181999 235119219998070001 361091999 7067351998

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
EMBARGADO : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADA : LUCIANE ALMEIDA NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADA : LUCIANE ALMEIDA NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.